ACÓRDÃO - AC00 - 2067/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2347/2019
PROTOCOLO	: 1963021
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: FLÁVIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM. IMPROPRIEDADE FORMAL DE REGISTRO. INCONSISTÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. DIMINUTO VALOR DIVERGENTE. DIVERGÊNCIA SOLUCIONADA NO EXERCÍCIO SEGUINTE. OTJ-TCE/MS 02/2021. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E NÃO ATENDIMENTO A TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO AO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória e da impropriedade formal de registro, que não tem o condão de macular as contas, e dada quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2018,** do **Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia**, de responsabilidade do Senhor **Flávio Galdino da Silva**, Secretário Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória e da irregularidade formal de registro; expedir **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sa-

pucaia, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** ao Senhor **Flávio Galdino da Silva**, Secretário Municipal à época, quanto às contas de gestão 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Flávio Galdino da Silva*, Secretário Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental e postado em 27/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 10147/2021 (f. 288/300) e concluiu que as contas anuais de gestão apresentaram os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	subitem 2.1.3 Apêndices A
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4	Anexo 13 – peça 17 Conciliação Bancária – peça 26 Extratos Bancário – peça 27
2.1.5.7	Atendimento parcial de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 41
2.1.7	Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30 e 31 Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – peça 3 Apêndice B Portal Transparência do município

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10561/2023 (f. 303/311) e sugeriu a intimação do jurisdicionado.

1.3 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Secretário Municipal, à época, Sr. *Flávio Galdino da Silva,* do Prefeito Municipal, Sr. *Rudi Paetzold* e da Sra. Najla Marienne Schuck Mariano, atual Secretária Municipal de Saúde, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 24359/2023 (f. 312).

1.4 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica, que concluiu pela permanência dos seguintes achados (f. 381/382):

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	ANA – 2.1.2 (fl.330-332) PAR - V	Não deve prosperar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado. A Resolução TCE-MS N. 54, de 14 de Dezembro de 2016 onde o Artigo 3º não isenta de eventual multa; isso porque o Tribunal precisa que as informações fiscais e orçamentárias dos jurisdicionados sejam enviadas no prazo correto, para poder realizar o controle externo de forma efetiva e tempestiva, bem como a produção de cenários de orientação aos jurisdicionados e a produção de informações aos cidadãos para o exercício do controle social.	Apêndice A	Impropriedade
B	ANA – 2.1.3 (fl.333-346) PAR - V	Apesar da afirmação de que não constava à época no rol de documentos a serem anexados em pdf, referente ao exercício de 2018, o Relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício; consta como Documentação obrigatória no Apêndice A da Análise ANA – DFS – 10147/2021	ANA – DFS – 10147/2021	Impropriedade
		As notas Explicativas não atendem ao Manual de Contabilidade Pública e aos demais normativos contábeis.	MCASP/2018	Impropriedade
C	ANA – 2.1.5.2 (fl.346-348)	verificou-se que o saldo para o exercício seguinte de R$ 2.403.506,47 constante no balanço financeiro, tal saldo diverge do valor total conciliado de R$ 2.402.077,44, apurado por meio da conciliação bancária, sendo a diferença no valor de R$ 1.429,03; diferença essa que averiguando as informações adicionadas foi visto o extrato bancário da agência 743-9, C.C. 27010-5 no mês de dezembro, verifica-se um débito neste valor no dia 06/12 e outro no dia 10/12 ao fornecedor Trokar Postos no valor de R$ 1.429,03 que foi lançado em restos a pagar no exercício de 2019.	peça 27, fls. 143/ TC/3428/2020	Distorção
D	ANA – 2.1.5.7 (fl.348-352) PAR - V	Em pesquisa na data de 08/05/2024 às 14:35 hrs não foi possível detectar o documento notas Explicativas	http://187.86.61.53:8079/transparencia/	Impropriedade
E	ANA – 2.1.7 (fl.352-355) PAR - V	Em pesquisa na data de 08/05/2024 às 14:35 hrs não foi possível detectar os documentos Parecer do CMS, comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, Relatório de Gestão do SUS, avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.	http://187.86.61.53:8079/transparencia/ Lei Complementar nº 141/2012	Irregularidade
F	ANA – 2.1.8 (fl.355-358) PAR - V	A composição do Controle Interno deve ser estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal, como observado o Sr. Rinaldo Takeshi Senno de Assunção é cargo comissionado.	Decreto 'P' n. 2858/2020	Irregularidade

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 11362/2024 (f. 387/393) e opinou pelo julgamento irregular das contas, diante da remessa incompleta de documentos, notas explicativas incompletas, divergência nas disponibilidades de caixa, ausência de publicidade e ampla transparência ativa e da necessidade do cargo de Controlador Interno ser preenchido por servidor comissionado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Flávio Galdino da Silva*, Secretário Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP

11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação e da divulgação em meios eletrônicos das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinado com a falta de informações relevantes, deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 Ausência Relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício – a despeito da ausência do documento, não houve prejuízo à análise das Contas. De qualquer forma, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor, para que encaminhe a totalidade dos documentos de remessa obrigatória.

2.3 - Remessa Intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom - apesar da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação,* pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.4 - Ausência de transparência da Gestão Fiscal e não atendimento a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – como noticiado pela Equipe Técnica (fls. 382), em consulta realizada no Portal da Transparência do Município, http://187.86.61.53:8079/transparencia/, “não foi possível detectar os documentos Parecer do CMS, comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, Relatório de Gestão do SUS, avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação”.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se aos comandos dos art. art. 48, caput, da LC nº 101/2000, bem como art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.5 - Não comprovado vínculo efetivo ao cargo de Controlador Interno – a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado, o que é justamente o caso dos autos, conforme nomeação de (fl.10).

De qualquer forma, *recomenda-se* ao Gestor Público que observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município.

2.6 – Inconsistência na conciliação bancária – conforme apontado pela Equipe Técnica (f. 381), "verificou-se que o saldo para o exercício seguinte de R$ 2.403.506,47 constante no balanço financeiro, tal saldo diverge do valor total conciliado de R$ 2.402.077,44, apurado por meio da conciliação bancária, sendo a diferença no valor de R$ 1.429,03".

Na resposta (fl. 347), o gestor justificou:

> Se analisarmos a peça 26, folha 135, podemos ver a conciliação da conta 27.010-5 no qual consta o valor de R$ 1.429,03 pendente em conciliação. Posterior a isso, em análise ao extrato bancário do mês de dezembro dessa mesma conta corrente (peça 27, fls. 143-146), verificamos um débito neste valor no dia 06/12 e outro no dia 10/12 ao fornecedor Trokar Postos.
>
> Pois bem, o pagamento realizado no dia 10/12 não foi considerado pela contabilidade e com isso o empenho nº 281 foi inscrito como restos a pagar no exercício de 2019.
>
> Assim, em consulta ao TC/3428/2020 – Fundo Municipal de Saúde – 2019, na peça 23 – Relação dos restos a pagar pagos no exercício, podemos verificar os empenhos 281 nos valores de R$ 235,10, R$ 524,27, (ambos do dia 22/01) R$ 149,16, (dia 27/02) R$ 190,89 e R$ 329,61 (ambos do dia 16/01) que totalizam R$ 1.429,03.

Assim, considerando o diminuto valor envolvido, inclusive, com a divergência solucionada no exercício seguinte (TC/3428/2020 – peça n. 521-525), tal achado não tem o condão de macular as contas e, por isso, deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que se atente quanto ao disposto na OTJ-TCE/MS N.º 02/2021[2] (Orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil).

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, de responsabilidade do Senhor *Flávio Galdino da Silva*, Secretário Municipal, à época, como **CONTAS REGULARES**

[2] https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/files/conteudos/arquivo/f84b3f09c06aa28e9df9fd7834524f0c.pdf

COM RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória e da irregularidade formal de registro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor *Flávio Galdino da Silva*, Secretário Municipal à época, quanto às contas de gestão 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e quitação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/ MRMAM